



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Institucional

VOTO N° 1600/2016

PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.015.000298/2015-40

ORIGEM: PRM – RIBEIRÃO PRETO/SP

**PROCURADORA DA REP\xcdBLICA: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI
UGATTI**

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO APURATÓRIO AO MPE ANCORADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. REVISÃO (ENUNCIADO N° 32 DESTA 2^a CCR E ART. 62, INC. IV, DA LC N° 75/93). RECEBIMENTO PARCIAL DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DE NÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO CTF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INTERESSE FEDERAL NAS DEMAIS CONTUDAS, INCIDINDO A SÚMULA N° 122 DO STJ EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar supostos crimes ambientais, tendo em vista ofício enviado ao Ministério P\xfablico Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, relatando que a sociedade empresária investigada foi autuada por: a) não ter autorização de manejo de estabelecimento comercial de produtos e subprodutos da fauna silvestre; b) utilizar subproduto da fauna brasileira em desacordo com a autorização ambiental competente; c) introduzir espécime animal da fauna exótica sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade responsável; d) operacionalizar o empreendimento com a licença vencida desde 18/08/2014; e e) não apresentar certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF.

2. Promoção de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério P\xfablico Estadual pela Procuradora oficiante, sob a alegativa de ausência de interesse federal na causa.

3. Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (Enunciado n° 32 desta 2^a CCR e art. 62, inc. IV, da LC n° 75/93).

4. A não apresentação de certificado de regularidade junto ao CTF, se crime fosse, seria de competência da Justiça Federal, por se tratar de cadastro obrigatório, a ser realizado, exclusivamente, junto ao IBAMA (órgão federal), para controle ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Todavia, tem-se, aqui, mera infração administrativa, perfeitamente ajustável às disposições do art. 81 do Decreto n° 6.514/08, sendo, pois, conduta penalmente atípica, a permitir que este Colegiado receba o declínio como arquivamento e o homologue.

5. Em relação aos demais fatos, porém, não merece prosperar o pleito declinatório.

6. O órgão responsável para autorizar a forma de utilização do subproduto da fauna brasileira é o IBAMA, que emite as diretrizes para tal uso, as quais deveriam ter sido rigorosamente obedecidas pela sociedade empresária autuada, que, ao revés, manejou retalhos de pele de animais silvestres da fauna brasileira em desacordo com a autorização expedida.

7. A Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA, em seu Anexo II, estabelece que, para o comércio de peles de animais silvestres, o produto deverá ter nota fiscal e sistema de marcação. Aqui, no entanto, as notas fiscais adversadas não possuem descrição na numeração de lacre, não sendo possível a sua comparação com os lacres encontrados na fábrica, e, ainda, possuem número de peles descritos na nota fiscal em quantidade superior ao número de lacres encontrados na vistoria. Constatou-se que 12 (doze) retalhos de peles encontrados no local estavam com lacres abertos, não podendo ser considerados como sistema de marcação. Já as 06 (seis) peles de lagarto e 01 (uma) pele de *Python* não possuíam documentação nenhuma.

8. Lado outro, ambos os nomes das espécies de animais silvestres referidas estão elencados no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, isto é, estão em perigo de extinção (Decreto nº 3.607/2000, art. 2º), pelo que aplicável é a dicção do Enunciado nº 44 deste Colegiado à situação examinada.

9. Outrossim, a introdução de espécime animal da fauna exótica no país pelo investigado necessitava de parecer técnico favorável e licença expedida pela CITES brasileira, que deveria ter efetuado, previamente, a liberação da Licença de Importação (LI) no Siscomex, o que não ocorreu, em contrariedade à IN nº 04/2014 do IBAMA.

10. Logo, no que pertine a tais condutas, inarredável se mostra o interesse federal no feito, a justificar o prosseguimento das investigações, já que presentes estão os indícios e provas da autoria e da materialidade delitivas.

11. Quanto às demais ações (as quais, no ponto, eram de competência de órgão estadual, da CETESB), dada a inafastável conexão fático-probatória com as de competência da Justiça Federal, reclama-se a incidência do Verbete Sumular nº 122 do Superior Tribunal de Justiça ao caso vertente, ensejando, também, a continuidade das investigações, pois manifestos são os indícios e provas da autoria e da materialidade desses delitos.

12. Recebimento parcial do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada em razão de ofício encaminhado ao Ministério Público Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em São José do Rio Preto/SP, juntamente com cópias do auto de infração e relatório de apuração.

Segundo consta dos referidos documentos, a sociedade empresária CAMPOLINA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, localizada na Rua Nove de Julho, nº 175/180, Vila Anchieta, no Município de São José do Rio Preto/SP, foi autuada por:

1) não ter autorização de manejo de estabelecimento comercial de produtos e subprodutos da fauna silvestre (Auto de Infração nº 7439-E);

2) utilizar subproduto da fauna brasileira em desacordo com a autorização ambiental competente, no que concerne aos 18 (dezoito) retalhos de pele de animais silvestres da fauna brasileira, sendo 12 (doze) de pele de jacaré e 06 (seis) de pele de lagarto (Auto de Infração nº 9044465-E);

3) introduzir espécime animal da fauna exótica sem parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente (Auto de Infração nº 9044466-E);

4) operacionalizar o empreendimento com a licença vencida desde 18/08/2014 (Auto de Infração nº 9044467-E); e

5) não apresentar o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF (Auto de Infração nº 9044464-E).

A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual, ancorando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos (fs. 09 e 10):

Compulsando os autos, depreende-se que a atribuição para apreciar a questão não pertence ao Ministério Público Federal, mas ao Ministério Público Estadual.

Isso porque a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente será da Justiça Federal quando houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal.

In casu, tendo em vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União é forçoso reconhecer-se que a competência ratione materiae para processar e julgar eventual ação criminal, em virtude do que é relatado na presente notícia de fato, é da Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do Enunciado nº 32.

Eis, em síntese, o relatório.

A presente promoção de declínio deve ser recebida, em parte, como arquivamento, não assistindo, no mérito declinatório, razão à Procuradora oficiante, quanto a ausência de interesse federal na causa.

No que tange à conduta de não apresentar o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico **Federal**, se crime fosse, seria crime de competência da Justiça Federal, por se tratar de cadastro **obrigatório**, a ser realizado por formulário preenchido, **exclusivamente**, junto ao IBAMA (órgão federal), para controle ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Todavia, tem-se, aqui, mera infração administrativa, perfeitamente ajustável às disposições do art. 81 do Decreto nº 6.514/08, sendo, pois, penalmente atípica, a permitir que este Colegiado receba o declínio como arquivamento e o homologue.

Em relação às demais condutas, porém, não merece ser homologado o pleito de declínio, ante o evidente interesse federal no feito e a conexão existente entre algumas condutas que seriam de competência da Justiça Estadual, mas que, por inafastável conexão probatória com as de competência da Justiça Federal, reclamam a incidência do Verbete Sumular nº 122 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em exame.

É que o órgão ambiental responsável para autorizar a forma de utilização do subproduto da fauna brasileira é o IBAMA (órgão federal), que emite as diretrizes para tal uso, as quais deveriam ter sido rigorosamente obedecidas pela sociedade empresária autuada, que, ao revés, manejou 18 (dezoito) retalhos de pele de animais silvestres da fauna brasileira, sendo 12 (doze) de pele de jacaré e 6 (seis) de pele de lagarto, em desacordo com a autorização ambiental expedida.

Isso porque, como se extrai do *in folio* (f. 05), a Instrução Normativa nº 169/2008 da autarquia ambiental, em seu Anexo II, estabelece que, para o comércio de peles de animais silvestres, o produto deverá ter nota fiscal e sistema de marcação.

Aqui, as notas fiscais enviadas ao IBAMA pela investigada não possuem descrição na numeração de lacre, não sendo possível a sua comparação com os lacres encontrados na fábrica, e, ainda, possuem número de peles descritos na nota fiscal em quantidade superior ao número de lacres encontrados na vistoria.

Constatou-se que 12 (doze) retalhos de peles encontrados no local estavam com lacres abertos, não podendo ser considerados como sistema de marcação. Já as 06 (seis) peles de lagarto e 01 (uma) pele de *Python* não possuíam documentação nenhuma.

Insta salientar, lado outro, que ambos os nomes das espécies de animais silvestres referidas estão elencados no Anexo II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, isto é, segundo disposições do Decreto nº 3.607/2000, art. 2º, estão em perigo de extinção.

Desse modo, aplicável ao caso a dicção do Enunciado nº 44 deste Colegiado.

Outrossim, a introdução de espécime animal da fauna exótica no país pelo ente coletivo investigado necessitava de parecer técnico favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, emitida pela autoridade administrativa CITES brasileira, que deveria ter efetuado, previamente, a liberação da Licença de Importação (LI) no Siscomex, fato que não ocorreu na caso presente, em contrariedade à Instrução Normativa nº 04/2014 do IBAMA.

Conforme se recolhe em sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente¹:

“A Instrução Normativa nº 140/2006, modificada pela Instrução Normativa nº 04/2014, institui o Serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

A partir da implementação do sistema, a solicitação de emissão de licenças CITES é efetuada por meio da página do Ibama, no endereço eletrônico www.ibama.gov.br na opção Serviços on-line, Licença para importação ou exportação de flora e fauna - Cites e não Cites, por pessoa física ou jurídica cadastrada no Cadastro Técnico Federal do Ibama.” – Destacou-se.

¹ Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/servicos/cites> Acesso em: 11.02.2016.

Logo, no que pertine a tais condutas, inegável se mostra o interesse federal no feito, a justificar o prosseguimento das investigações, já que presentes estão os indícios e provas da autoria e da materialidade delitivas.

Quanto às demais ações (não ter autorização de manejo de estabelecimento comercial de produtos e subprodutos da fauna silvestre e operacionalizar o empreendimento com a licença vencida desde 18/18/2014, as quais, no caso, eram de competência de órgão estadual, da CETESB), ante o nítido enlace com as provas e fatos de competência federal, resta despertado o então citado verbete do STJ, a ensejar, também, a continuidade das investigações, pois manifestos são os indícios e provas da autoria e da materialidade desses crimes.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do declínio de atribuições como arquivamento e, nesta parte, pela homologação da conduta inserta no Auto de Infração nº 9044464-E, e pela não homologação do declínio em relação às condutas dos demais autos infracionais, com a consequente designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR